



PROCESSO Nº 0006168-84.2013.814.0070  
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO  
RECURSO: REEXAME NECESSÁRIO/APELAÇÃO CÍVEL  
APELANTE: MUNICÍPIO DE ABAETETUBA  
PROCURADOR: THIAGO RIBEIRO MAUES – OAB/PA Nº 12.961  
APELADA: EMILIA DO SOCORRO SANTIAGO BARROS  
ADVOGADO: EDJANE MIRANDA CORREA  
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

**EMENTA:** REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. DIREITO AO RECEBIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO SERVIDOR TEMPORÁRIO. EXCLUSÃO DAS PARCELAS REFERENTES A 13º E FÉRIAS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. FIXAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO E TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MODIFICAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I- O STF, no exame do RE nº 895.070, concluiu que também se aplica aos contratos temporários declarados nulos o entendimento adotado no RE nº 596.478/RR-RG, segundo o qual mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados.

II – Segundo a Corte Constitucional é devida a extensão dos direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição Federal ao servidor contratado temporariamente, nos moldes do art. 37, inciso IX, da referida Carta da República, notadamente quando o contrato é sucessivamente renovado.

III- Na hipótese, a sentença recorrida julgou procedente o pedido, condenado o Município de Abaetetuba ao pagamento das parcelas de 1/3 de férias proporcionais dos anos de 2010/2011 e 2011/2012 e 13º salário integral aos anos de 2010 e 2011 e proporcional do ano de 2009.

IV- As contratações consideradas ilegítimas por ausência de realização de concurso público não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, tendo como uma das suas exceções o pagamento do saldo de salário e o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, o que também se aplica aos casos de nulidade decorrente da contratação temporária.

V – Reconhecida a nulidade da contratação temporária da Apelada e, em harmonia com a jurisprudência pátria e com o disposto no art.19-A da Lei nº 8.036/90, resta incontroverso que as únicas parcelas devidas ao trabalhador que detém a declaração de nulidade de seu contrato de trabalho temporário são: o salário pelo período trabalhado e aos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Desta forma, a sentença deve ser reformada, para excluir da condenação os valores relativos as parcelas de 1/3 de férias e 13º salário.

VI- Dos Juros Moratórios. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947 (TEMA 810), realizado no dia 20.09.2017, mantiveram inalterados os índices dos juros moratórios em condenações oriundas de relação jurídica não tributária.

VII. Considerando que a presente demanda versa sobre condenação de



natureza não tributária, os juros moratórios devem incidir desde a citação (art. 405, CC), sendo calculados à razão de 0,5% ao mês, a partir da vigência do art. 1º-F da Lei nº 9494/97, incluído pela MP 2.180-35/2001 e, no percentual estabelecido para a caderneta de poupança, a contar da vigência da Lei nº 11.960/2009 (30.06.2009).

VIII- Da Correção Monetária. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1614874/SC (Tema 731), realizado no dia 11.04.2018, estabeleceu a seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

IX- Deste modo, a correção monetária incidirá desde o efetivo prejuízo (Súmula 43/STJ), ou seja, a partir de cada parcela vencida e não paga, devendo ser calculada segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial – TR).

X- Honorários advocatícios arbitrados no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos dos § 4º, do art. 20, do CPC/73.

XI- Recurso do Estado do Pará conhecido e provido.

XII- Em sede de Reexame Necessário, reformo parcialmente a sentença vergastada, apenas para fixar a fórmula de cálculo dos juros e correção monetária que incidirão sobre a condenação, condenando, ainda, o Estado do Pará ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme entendimento desta Egrégia Turma.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em conhecer da apelação, dando provimento ao recurso interposto, para excluir da condenação, a incidência do FGTS sobre as férias integrais e proporcionais e 13º salário integral e proporcional, nos termos do voto da Magistrada Relatora.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos cinco dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezoito.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro.

Belém, 05 de novembro de 2018.

**ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**  
Desembargadora Relatora

.

PROCESSO N° 0006168-84.2013.814.0070  
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO  
RECURSO: REEXAME NECESSÁRIO/APELAÇÃO CÍVEL



APELANTE: MUNICÍPIO DE ABAETETUBA  
PROCURADOR: THIAGO RIBEIRO MAUES – OAB/PA Nº 12.961  
APELADA: EMILIA DO SOCORRO SANTIAGO BARROS  
ADVOGADO: EDJANE MIRANDA CORREA  
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

## RELATÓRIO

Trata-se de Reexame Necessário e Recurso de APELAÇÃO CÍVEL interposto pelo MUNICÍPIO DE ABAETETUBA, em face da sentença proferida pela 1ª Vara Cível de Abaetetuba (fls. 73/75), nos autos da Ação de Cobrança, que determinou o ente público ao pagamento do 1) FGTS na proporção de 8% (oito por cento) sobre os valores recebidos a título de remuneração durante o período de 05.08.2009 a 02.09.2012; 2) sua incidência sobre férias +1/3, 13º salários, acrescidos de juros e correção monetária. 3) férias acrescidas de 1/3 relativas aos períodos aquisitivos 2010/2011 e 2011/2012, acrescidas de juros e correção monetária; 4) pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). A autora ajuizou a ação afirmando que exerceu a função de advogada, no Centro de Referência da Mulher e no Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, no período entre 05/08/2009 a 02/08/2012, sob a égide de contrato por prazo determinado, sendo que, durante o período laborado e por ocasião de sua rescisão contratual (em 01/08/2012) não foram reconhecidos seus direitos. Requereu, portanto, o pagamento do FGTS de todo período trabalhado, férias + 1/3, 13º salário, mais juros e correção monetária. O feito seguiu seu regular processamento até a prolação de sentença (fls. 73/75).

Inconformado, o MUNICÍPIO DE ABAETETUBA interpôs recurso de apelação (fls. 78/83), aduzindo que sentença merece ser reformada, em razão do plenário do STF ter pacificado o entendimento de que as contratações sem concurso público pela Administração Pública não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários do período trabalhado e ao levantamento do FGTS (RE 705140).

Nesses termos, requereu o provimento do recurso, para julgar improcedente o capítulo da sentença que concedeu o pagamento do décimo terceiro salário e férias acrescidas de 1/3 (um terço).

Às fls. 85/90, a apelada apresentou contrarrazões, pugnando, em síntese, pelo improvimento do recurso interposto.

A apelação foi recebida no duplo efeito (fls. 166).

O Representante Ministerial, às fls. 97/98, opinou pelo conhecimento e parcial provimento do recurso de apelação.

É o relatório.

## VOTO

À EXMA. SRA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Primeiramente, cabe ressaltar que será aplicado ao caso concreto o Novo Código de Processo Civil, em obediência ao art. 14 do CPC, o qual estabelece que a norma processual não retroagirá e será aplicada imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais



praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Desse modo, no caso em questão, serão aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora guerreada.

#### **MÉRITO**

Tratam os autos do reconhecimento do direito de receber o valor correspondente ao saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço por servidor temporário cujo contrato seja nulo por não atender ao requisito constitucional da prévia aprovação em concurso público.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, condenado o Município de Abaetetuba ao pagamento do FGTS durante o período trabalhado, assim como sua incidência sobre férias e 13º salário, condenou ao pagamento de 1/3 de férias proporcionais dos anos de 2011 a 2012 e 13º salário integral de 2010 e 2011 e proporcional de 2009, devidamente corrigidos.

O Apelante insurge-se contra a condenação ao pagamento de 1/3 de férias dos anos cobrados, bem como do pagamento de 13º salário, aduzindo que o entendimento consagrado pelo STF, em julgamento com reconhecimento de repercussão geral, improcede os pedidos de 13º salário e férias, acrescidas de 1/3.

Pois bem.

Os contratos administrativos de trabalho sem concurso público, fundamenta-se no inciso IX, do art. 37, da CF/88, bem como no art. 36, da Constituição Estadual, o que lhes reveste de constitucionalidade e os coloca na condição de medidas excepcionais de contratação, quando a regra exige o ingresso de servidores pela via necessária do concurso.

Tal excepcionalidade, como sua própria natureza faz remontar, atém-se a condições especialíssimas. No caso, o caráter urgente ou emergencial da necessidade de contratação pelo ente estatal.

No caso em exame, observa-se que o contrato de trabalho da apelada foi celebrado no ano de 2009, perdurando até 2012, isto é, 03 (três) anos depois, conforme termo de rescisão contratual juntado às fls. 25 e 26 dos autos. Nesse diapasão, o contrato foi renovado sucessiva e tacitamente, perdendo sua natureza transitória, momento em que a relação jurídica entre as partes passa a ser regida pelas normais constitucionais.

Tanto a necessidade temporária, quanto o prazo da contratação foram desnaturados, de sorte que o negócio jurídico se mostra ilegal e, portanto, nulo, na forma do §2º, do art. 37, da CF/88.

Todavia, devido ao recente entendimento firmado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 596478-7/RR, aos trabalhadores temporários são devidas apenas as verbas referentes ao saldo de salário e os depósitos fundiários. Vejamos o julgamento do Superior Tribunal de Justiça:

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. RELAÇÃO DE CARÁTER JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. SUJEIÇÃO ÀS REGRAS DE DIREITO PÚBLICO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. DECISÃO** Vistos. Cuida-se de recurso especial interposto por NATÁLIA DE SOUZA ANDRADE, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado (fl. 217, e-STJ): "APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA.



NULIDADE DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DO DIREITO AO RECEBIMENTO DAS VERBAS TRABALHISTAS, EXCETO SALDO DE VENCIMENTO. FGTS. REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA NOS AUTOS DO RE 596478-7/RR. INAPLICABILIDADE. VERBA ESTRANHA À RELAÇÃO DE DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a contratação temporária não pode ter por objeto a seleção ou recrutamento de pessoal para atividades ordinárias ou permanentes do órgão público, porquanto a norma inserta no artigo 37, IX, da Constituição da República, trata de hipóteses anômalas, de exceção, não podendo se tornar prática comum na Administração Pública, pena de ofensa ao princípio do concurso público. 2. São nulos de pleno direito os contratos administrativos celebrados com o escopo de admitir servidor para exercício de função de caráter permanente. 3. Sendo os contratos nulos de pleno direito, deles não exsurgem quaisquer direitos ao servidor, com exceção do saldo de vencimento, nos termos do disposto no artigo 37, § 2º, da Constituição da República. 4. Ainda que se adote entendimento no sentido de que referidos contratos, embora nulos, geram alguns efeitos jurídicos, a parte autora não faz jus ao recebimento de indenização pelo não recolhimento do FGTS e multa de 40% (quarenta por cento), por tratar-se de verba estranha à relação de Direito Administrativo. (...) DO DIREITO AO FGTS Com efeito, o entendimento manifestado no acórdão estadual não merece reparos. Isso porque o direito ao FGTS não é garantido ao servidor público admitido por contrato temporário excepcional, mas apenas para o trabalho oriundo de investidura em cargo ou emprego público, posteriormente anulado por descumprimento do princípio do concurso público insculpido no art. 37, § 2º, da CRFB/88. Desse modo, não há falar em direito aos respectivos depósitos. 2. A controvérsia foi solvida pelo acórdão recorrido com esteio em fundamento constitucional (art. 37, IX da CF/88) à luz da excepcional possibilidade de contratação temporária de Servidores para atender o interesse público; no contexto, revela-se imprópria a insurgência veiculada em Recurso Especial, nos termos do art. 105, inciso III da Constituição Federal (...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, nego provimento ao recurso especial.

(STJ - REsp: 1485297 MG 2014/0252133-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Publicação: DJ 04/02/2015)

Sendo assim, de acordo com o entendimento dos Tribunais Superiores, os casos de contratação temporárias, como no caso em tela, são nulos de pleno direito, ou seja, não geram efeitos ao trabalhador em relação às verbas trabalhistas. Entretanto, por ser uma hipótese anômala, em que a Administração Pública viola o princípio do concurso público, não pode se tornar uma prática comum, de modo que são devidos ao servidor temporário apenas o saldo salário e o pagamento do FGTS, sem a multa de 40% (quarenta por cento). Nesse sentido, assiste razão a Apelante quanto ao pagamento das verbas relativas a 1/3 de férias dos anos de 2010/2011 e 2011/2012, e do 13º salário de 2010, 2011 e 2009, este último proporcional, os quais devem ser excluídos da condenação.

Deste modo, excluo a incidência do FGTS sobre as férias e 13º salário, eis que a ora apelada não faz jus.

#### HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Quanto à condenação em honorários advocatícios, verifica-se que a sentença os fixou em 10% R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo §8º, do artigo 85 do CPC. Todavia, este E. Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que, nas hipóteses em que se discute matéria pertinente a





casos semelhantes ao presente, a verba honorária deverá ser arbitrada no importe de R\$500,00 (quinhentos reais), ex vi do artigo 20, § 4º do CPC/73.

#### JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Em relação aos juros de mora e correção monetária, faz-se necessários algumas ponderações.

O Juízo de piso determinou a correção dos valores na forma do artigo 1º - F, da Lei nº 9.494/97, a ser apurado em sede de liquidação de sentença.

Da análise do disposto no art. 927, I, do CPC/15 e em atenção aos julgados do STF nas ADIs nº 4357 e nº 4425 e ao Tema 810 de Repercussão Geral, observa-se que os consectários legais devem ser balizadas pelos referidos julgados que firmaram a declaração parcial de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação conferida pela Lei n. 11.960/09).

No julgamento conjunto das ADIs nº 4.357 e 4.425, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional a fixação dos juros moratórios com base na remuneração da caderneta de poupança apenas quanto aos precatórios de natureza tributária:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. (...) INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT ). (...) 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão 'independentemente de sua natureza', contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, §12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. (ADI nº 4.357, rel. Min. Ayres Britto, relator p/ acórdão Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 14/03/2013, DJe-188 de 25-09-2014) (grifo nosso)

Ainda sobre a questão em exame, deve ser observado que há o tema 810 de Repercussão Geral, acolhida pelo STF, abaixo transcrito:

810 - Validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.

No julgamento do leading case, que deu origem ao tema 810, RE 870.947 de Relatoria do Min. Luiz Fux ocorrido em 20.09.2017, ficou assentado que:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal



Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017. - (Grifo nosso)

(...)

A presente controvérsia, apesar de em grande medida sobreposta ao tema julgado pelo Plenário nas ADIs nº 4.357 e 4.425, revela algumas sutilezas formais adiante explicadas, sobretudo na hipótese da correção monetária, razão pela qual evitei tratar este caso como mera reafirmação de jurisprudência. Não obstante isso, adianto que, sob a perspectiva material, não vislumbro qualquer motivo para que a Corte se afaste das premissas e conclusões prevaletentes no julgamento das referidas ações diretas. **PRIMEIRA QUESTÃO:** Regime de juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública No julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional a fixação dos juros moratórios com base na remuneração da caderneta de poupança apenas quanto aos precatórios de natureza tributária. Foi o que restou consignado na ementa daquele julgado (...) **SEGUNDA QUESTÃO:** Regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública Já quanto ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, a questão reveste-se de sutilezas formais. É que, diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos: O primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória. Esta correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública. A atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre já na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente entregue ao credor. Esta última correção monetária cobre o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Seu cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.(...)



No mencionado Acórdão, o Relator Ministro Luiz Fux esclareceu que no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, o reconhecimento da inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 limitou-se apenas à parte do citado dispositivo que estava logicamente vinculado no art. 100, §12, CF/88, incluído pela EC nº 62/09, que se refere apenas à atualização de valores de precatórios requisitórios. Logo, constata-se que a decisão do STF não declarou a inconstitucionalidade completa do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Assim, quanto a atualização dos valores das condenações aplicadas à Fazenda Pública até a expedição do precatório, o Relator ponderou:

Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor.

Impende ressaltar, que, ainda no julgamento das ADIs, o Plenário do STF declarou inconstitucional a fixação dos juros moratórios com base na TR apenas quanto aos débitos estatais de natureza tributária, devendo ser observada a legislação infraconstitucional, especialmente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicadas à caderneta de poupança quanto aos juros incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária.

Entretanto, deve-se levar em conta que referida demanda tem por objeto verba de FGTS e que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 731 referente aos recursos repetitivos, manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS. Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Deste modo, no caso concreto, à correção monetária, por tratar-se de valores de FGTS, o seu cálculo incidirá desde o evento danoso (Súmula 43/STJ), ou seja, a partir de cada parcela vencida e não paga, devendo ser calculada utilizando como índice a TR a fim de guardar consonância com as decisões da Corte Superior no REsp. 1381683/SP.

Já no que concerne tratando-se de relação jurídica não tributária, os juros moratórios, que devem incidir desde a citação (art. 405, CC), serão calculados à razão de 0,5% ao mês, a partir da vigência do art. 1º-F da Lei nº 9494/97, incluído pela MP 2.180-35/2001 e, no percentual estabelecido para a caderneta de poupança, a contar da vigência da Lei nº 11.960/2009 (30.06.2009), cuja redação dada ao art. 1º-F fora considerado constitucional neste aspecto, consoante o julgado no REExt 870947, de Relatoria do Min. Luiz Fux, que constituiu o leading case do tema 810 do STF.

**DISPOSITIVO:**





Pelo exposto, conheço do recurso de APELAÇÃO interposto pelo MUNICÍPIO DE ABAETETUBA, e DOU PROVIMENTO, excluindo a condenação nos valores relativos as parcelas de 1/3 de férias dos anos cobrados, bem como do 13º salário, bem como excludo da condenação a incidência do FGTS sobre as férias integrais e proporcionais e 13º salário integral e proporcional.

Em sede de Reexame Necessário, apenas para fixar a fórmula de cálculo dos juros e correção monetária que incidirão sobre a condenação, e determinar a redução dos honorários advocatícios, conforme exposto na fundamentação, mantendo os demais termos da sentença, a fim de reconhecer o direito da Apelada em receber os valores referentes aos depósitos de FGTS, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém, 05 de novembro de 2018

Rosileide Maria da Costa Cunha  
Desembargadora Relatora